

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796908 - RS
(2015/0250007-9)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : AGOSTINHO ZANATTA
ADVOGADO : JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
INTERES. : PAULO MEZZAROBA
ADVOGADO : FÁBIO STIEVEN - RS054484
INTERES. : MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL
INTERES. : JUSSELIA DE FATIMA POTRICH
INTERES. : ADILAR KNAPP
INTERES. : JOEL DANUNZ
INTERES. : VITELMO CARNIM
INTERES. : JOSMARI TEREZINHA BATISTA DA SILVA KNAPP
INTERES. : JOSILA SALDANHA BORTOLUZZI
INTERES. : FABIO STIEVEN
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO - RS019827
CRISTIANO ANDRÉ VALDAMERI - SC012278
FÁBIO STIEVEN - RS054484
ADRIANO LUIZ PERIN - SC015573
DANIEL BROMBILLA - RS054233
PATRÍCIA LUZIA STIEVEN - RS074714
ALTAIR SAVOLDI - RS059487

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INÍCIO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA VENCEDORA ANTES DA REALIZAÇÃO FORMAL DA LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DEMONSTRADO. DOLO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Para a configuração do ato de improbidade, faz-se necessária a análise do elemento volitivo, consubstanciado pelo dolo, ao menos genérico, de agir no intuito de infringir os princípios regentes da Administração Pública. Nesse sentido: **REsp 951.389/SC**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/5/2011.

2. O dolo genérico é verificado quando a parte acusada, tendo pleno conhecimento das normas, pratica o núcleo do tipo legal, mesmo que ausente uma finalidade especial de agir. Trata-se de

interpretação que confere ao instituto caráter distinto, uma vez que sua configuração não está relacionada somente com a constatação de má-fé do agente quando da prática de determinada conduta.

3. A existência de dolo genérico prescinde da comprovação de que o acusado agiu deliberadamente no sentido de causar prejuízo à Administração Pública, sendo suficiente a demonstração da vontade de descumprir determinado preceito legal.

4. Segundo o arcabouço fático delineado pelo Tribunal de origem, restaram claramente demonstrados os requisitos necessários à configuração do ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, porquanto comprovado o dolo genérico no sentido de burlar a regra que determina a realização de licitação pública prévia ao início de obras e serviços destinados à Administração Pública.

5. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator